

Processo: 6286/2025

Projeto de Lei CM: 250/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CLÓVIS GIRARDI e outros é o autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a proibição do porte de armas de fogo por vigilantes e seguranças particulares em estabelecimentos comerciais no Município de Santo André e estabelece a obrigatoriedade de capacitação específica para atuação na segurança privada, e dá outras providências - LEI FELIPE MORAIS DE OLIVEIRA.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor explana: *A proibição do porte de arma de fogo no interior de comércio, regra geral desta proposta, baseia-se em um princípio elementar: o ambiente de um comércio, por natureza aberto ao público, deve ser um local de convivência pacífica, e não um palco potencial para tragédias. A segurança privada é uma atividade necessária, mas sua atuação não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da população. Uma análise desses casos revela um padrão alarmante: as vítimas, em sua esmagadora maioria, são pessoas negras, pobres e periféricas, vítimas do preconceito e do julgamento sumário baseado em sua aparência ou classe social – prática conhecida como profiling racial (perfilamento racial). A presença de armas nesses locais, manuseadas por profissionais que nem sempre possuem preparo adequado para gerenciar conflitos sem o uso da força letal, representa um risco intolerável à coletividade.*



O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O sentido da expressão **interesse local**, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Logo, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André, portanto, não há como cada Município legislar sobre o tema.

Ademais, a segurança privada e o porte de armas são matérias de competência da União, conforme:

Art. 22, I, da CF: “Compete privativamente à União legislar sobre direito penal, processual penal, comercial, civil, etc.”

Art. 144, § 8º, da CF: trata da segurança privada e vincula sua regulamentação à União.



O município não pode legislar sobre porte de armas de fogo em geral, pois isso é competência exclusiva da União (via Estatuto do Desarmamento – Lei Federal nº 10.826/2003 e suas normas complementares).

O vigilante armado atua sob a Lei Federal nº 14.967/24, que regula os serviços de vigilância e transporte de valores, com autorização e fiscalização da Polícia Federal. Essa norma estabelece critérios nacionais para o porte funcional de arma por vigilantes em serviço.

Assim, um município não pode proibir esse porte quando feito de acordo com a legislação federal, pois isso usurpa a competência da União; fere o princípio da hierarquia das normas; viola o pacto federativo. O STF já decidiu que os municípios não podem criar normas que restrinjam direitos ou competências atribuídas por leis federais, especialmente quando envolvem segurança pública e armas de fogo.

O município pode exigir capacitação adicional ou procedimentos complementares para segurança privada dentro do seu território, desde que: não contrariem as normas federais já existentes; sejam voltadas a aspectos locais (como capacitação em atendimento ao público, primeiros socorros, noções de direitos humanos, etc.); não impeçam o exercício da atividade profissional já regulamentada por legislação federal. Ou seja: complementar, sim; contradizer, não.

No caso em apreço, o respectivo projeto malferia a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as atividades privadas, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



Entretanto, ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município, este não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa, pois, é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 30 da Carta Magna.

Neste íterim, o art. 5º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa.

Ademais, o projeto revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Diante do exposto, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 16 de outubro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultor Legislativo
OAB/SP 238974

